Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

REVISÃO CRIMINAL
nº 0040824-88.2026.8.19.0000
Requerente: Arthur Moura de Oliveira
Advogado: Luís Cláudio Gomes de Lima Martins
Ação Originária: 0824795-05.2023.8.19.0203
Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacarepaguá; 01 ª Câmara Criminal TJRJ
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS OU AO TEXTO DE LEI PENAL. 1) Pedido de revisão criminal visando à desconstituição da condenação pelo crime de associação para o tráfico, com absolvição do requerente quanto a esse delito, redimensionamento da pena pelo crime de tráfico de drogas, aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**. 2)** O acórdão impugnado condenou o requerente pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, afastando a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com base em provas colhidas nos autos, incluindo depoimentos de policiais, laudos periciais e circunstâncias do flagrante. **3)** A revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses de contrariedade manifesta à evidência dos autos, violação ao texto expresso da lei penal, sentença fundada em prova falsa, surgimento de prova nova ou nulidade processual. **4)** O pedido revisional fundamenta-se na alegação de fragilidade probatória quanto ao vínculo associativo, o que não se confunde com contrariedade manifesta à evidência dos autos. **5)** O acórdão condenatório analisou detidamente o conjunto probatório, destacando a atuação estável e permanente dos réus na prática do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 29/10/2026 20:57:21
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

tráfico de drogas, com base em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos dos autos. **6)** A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para simples reavaliação da prova, sendo idôneos os depoimentos de policiais quando corroborados por outros elementos. **7)** Não se verifica hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco surgimento de prova nova ou nulidade processual. **8)** Portanto, tendo em vista que a revisão criminal não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório, sendo cabível apenas nas hipóteses de contrariedade manifesta à evidência dos autos, violação ao texto expresso da lei penal, sentença fundada em prova falsa, surgimento de prova nova ou nulidade processual, e que a condenação pelo crime de associação para o tráfico, fundamentada em provas colhidas sob o contraditório e em harmonia com os demais elementos dos autos, não autoriza a desconstituição da coisa julgada em sede revisional, **julgo improcedente o pedido revisional.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621 e 626; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.098.797/PR, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.471.442/MS, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019; STJ, AgRg no HC 593.599/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021; STF, HC 91487, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Revisão Criminal nº 0040824-88.2026.8.19.0000,** em que é Requerente **Arthur Moura de Oliveira** e Requerido o **Ministério Público**, em sessão realizada no dia 28 de outubro de 2026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem o Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **julgar improcedente o pedido revisional**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

A presente Revisão Criminal busca a desconstituição da condenação pelo crime de associação para o tráfico, com a consequente absolvição do revisionando quanto a esse delito, o redimensionamento da pena pelo crime remanescente de tráfico de drogas, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, além da comunicação ao juízo da execução penal para as providências cabíveis.

No caso, a parte requerente fundamenta o pedido na alegação de que a condenação pelo crime de associação para o tráfico foi proferida sem a existência de elementos probatórios concretos que evidenciem vínculo associativo estável e permanente, sustentando que a decisão colegiada teria se baseado em presunções extraídas das circunstâncias do flagrante.

Extrai-se dos autos do processo originário que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de João Lucas Freire da Silva, Arthur Moura de Oliveira e Ryan Soares de Almeida, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, bem como no artigo 16 da Lei 10.826/03, todos em concurso material, em razão de fatos ocorridos em 4 de julho de 2023, na Rua B, bairro Gardênia Azul. Segundo a exordial acusatória, os denunciados, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros traficantes, teriam portado e trazido consigo rádio transmissor, diversas embalagens de maconha e uma pistola municiada, sendo surpreendidos por policiais militares após denúncia de transeunte sobre tráfico de drogas em prédio da localidade. Durante a abordagem, foram encontrados com João Lucas um rádio transmissor e porções de maconha, com Arthur vinte e dois tabletes e dezenove potes da mesma substância, e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

com Ryan uma pistola municiada e aparelho celular, motivo pelo qual foram conduzidos à autoridade policial para lavratura do auto de prisão em flagrante.

Recebida a denúncia, foram citados os acusados, tendo Arthur Moura de Oliveira e João Lucas Freire da Silva apresentado resposta à acusação, sustentando ausência de justa causa, negativa de autoria e requerendo a revogação da prisão preventiva. O Juízo *a quo* manteve a segregação cautelar dos réus, ratificando os fundamentos apresentados na audiência de custódia [ID79647293].

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 21 de novembro de 2023, foram ouvidas as testemunhas Mauro Gabriel Monteiro Pinto Simões e Willyam Farias Correa, policiais militares que participaram da diligência, e interrogados os réus Arthur Moura de Oliveira e João Lucas Freire da Silva. Os policiais relataram que, após informação de transeunte, procederam à abordagem no local indicado, onde inicialmente encontraram três pessoas que alegaram serem usuários e, em seguida, outros três indivíduos, identificados como os acusados, tentaram fugir, sendo detidos e submetidos à revista pessoal, ocasião em que foram apreendidos os materiais descritos na denúncia. As testemunhas afirmaram que o local é dominado por facção criminosa, sendo comum a utilização de rádios comunicadores e a presença de grande quantidade de entorpecentes já fracionados para venda.

Em seus interrogatórios, Arthur Moura de Oliveira admitiu que atuava como olheiro, portando rádio comunicador, mas negou envolvimento com a venda direta de drogas, atribuindo a posse dos entorpecentes e da arma ao corréu Ryan Soares de Almeida. João Lucas Freire da Silva, por sua vez, negou participação nos fatos, alegando que estava na região para buscar atendimento médico e que foi abordado por policiais enquanto portava um

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

cigarro de maconha, não sabendo a origem do material apreendido [ID88487971].

Os laudos periciais atestaram que o material apreendido consistia em 580 gramas de maconha, distribuídas em 58 embalagens, além de uma pistola calibre 9mm municiada e rádios comunicadores.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando que a materialidade e autoria restaram comprovadas pelo conjunto probatório, especialmente pelos depoimentos dos policiais e pelos laudos periciais. A defesa de Arthur Moura de Oliveira e João Lucas Freire da Silva pugnou pela absolvição, alegando ausência de provas quanto à autoria e à estabilidade do vínculo associativo para o tráfico, bem como a desclassificação da conduta de associação para o tráfico para o delito previsto no artigo 37 da Lei de Drogas, no caso de Arthur Moura de Oliveira.

O Juízo *a quo* proferiu sentença condenando João Lucas Freire da Silva pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, com incidência da agravante do artigo 61, I, do Código Penal e da causa de aumento do artigo 40, IV, da Lei de Drogas, fixando a pena em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 680 dias-multa, absolvendo-o das demais imputações. Arthur Moura de Oliveira foi condenado pelo mesmo delito, com reconhecimento da causa especial de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, e da majorante do artigo 40, IV, fixando a pena em 2 anos e 11 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, e 291 dias-multa, sendo absolvido das demais imputações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, pleiteando a condenação dos acusados também pelo crime de associação para o tráfico, enquanto a defesa de João Lucas Freire da Silva recorreu buscando sua absolvição. Em contrarrazões, as defesas reiteraram a ausência de provas quanto ao vínculo associativo e à autoria dos delitos.

A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar os recursos, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para condenar João Lucas Freire da Silva e Arthur Moura de Oliveira também pelo crime de associação para o tráfico, redimensionando as penas para 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.632 dias-multa, em regime fechado, para João Lucas Freire da Silva, e 9 anos e 4 meses de reclusão e 1.399 dias-multa, em regime fechado, para Arthur Moura de Oliveira, afastando a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas em razão da condenação pelo crime associativo.

Foram interpostos recursos especiais e agravos, os quais não foram admitidos, tendo sido mantida a condenação nos termos do acórdão proferido pela Câmara Criminal, com trânsito em julgado certificado.

Com a inicial, vieram os documentos constantes no Anexo 1.

Deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça e liminar indeferida no doc.20.

Parecer ministerial da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça *Carmen Eliza Bastos de Carvalho*, opinando pelo não conhecimento e, se ultrapassada a admissibilidade, pela improcedência da Revisão Criminal (doc.60).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
87
Carimbado Eletronicamente

V O T O

O fundamento do pedido da Revisão Criminal apresentado por Arthur Moura de Oliveira está centrado na alegação de que sua condenação pelo crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/2006) foi proferida em manifesta contrariedade à evidência dos autos e à jurisprudência consolidada.

O revisionando sustenta que não há nos autos prova concreta do vínculo associativo estável e permanente exigido pelo tipo penal, afirmando que a condenação se baseou em presunções extraídas apenas das circunstâncias do flagrante, como o local dominado por facção, a apreensão de drogas, arma e rádio comunicador, sem elementos que demonstrem a estabilidade e a permanência da associação. Defende que a decisão reformou a sentença de primeiro grau, que havia reconhecido a ausência de provas para o crime de associação, e que o acórdão condenatório contrariou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual exige demonstração concreta do vínculo associativo para a configuração do delito, não sendo suficiente a mera reunião ocasional de pessoas ou a prisão em local dominado por organização criminosa.

Nessas condições, o pedido sequer mereceria conhecimento, porque destinando-se a Revisão Criminal à **desconstituição da coisa julgada**, a invocação de fragilidade probatória é inadequada a escorar o pleito.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO A DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindose às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.
2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória" (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021).**
3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010).
4. No caso, haviam fundadas suspeitas para autorizar o ingresso dos policiais na residência.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG NOS EDCL NO ARESP N. 2.098.797/PR, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 14/6/2022, DJE DE 20/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. **FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS.** ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Nos termos do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias que não se mostraram presentes na espécie.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, porquanto não se presta a propiciar a reapreciação das provas constantes dos autos.
3. Agravo regimental desprovido.

(AGRG NO ARESP N. 1.471.442/MS, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 13/8/2019, DJE DE 19/8/2019.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, destinando-se a Revisão Criminal à **desconstituição da coisa julgada,** o cabimento do juízo rescindendo está adstrito às hipóteses de violação do texto expresso de lei penal, contrariedade à evidência dos autos, sentença fundada em prova falsa, prova nova e benéfica à situação do réu e nulidade do processo (CPP, art. 621 c/c art. 626), nada disso sequer sugerido pela defesa do condenado.

Ao contrário, diversamente do que prevê a lei de regência, a pretensão aqui é, expressamente, de **reforma** do decreto condenatório, sob a alegação de que a prova teria sido incorretamente sopesada pelos doutos julgadores do processo originário.

A pretensão constitui, portanto, **afronta a coisa julgada** - escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social.

A propósito, confira-se:

> "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CABIMENTO COMO NOVA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A revisão criminal não deve ser usada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.
> 2. **O "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).**
> 3. A questão relativa ao regime prisional não foi prequestionada na instância de origem. O STJ exige o requisito do prequestionamento mesmo para a matérias tidas como de ordem pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

4. Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante, pois, consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso analisado, tal como ocorreu na hipótese dos autos, em que se baseou na quantidade relevante de drogas.
5. Agravo regimental não provido.
(**AGRG NO ARESP N. 2.211.036/RS, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 6/8/2024, DJE DE 19/8/2024.)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. **REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO NÃO CONHECIDA PELA CORTE A QUO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. PRECEDENTES**. PLEITO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O cabimento de revisão criminal fundamentada no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe que seja demonstrada a existência de contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, o que não ocorreu na espécie.
2. O acolhimento do pleito formulado na inicial do writ, de que seja anulada a condenação imposta ao Agravante, sob o argumento de ausência de provas, demandaria incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita.
3. Agravo regimental desprovido.
(AGRG NO HC N. 709.409/MS, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 15/2/2022, DJE DE 25/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DO PACIENTE PELO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM APELAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O habeas corpus, em razão da sua natureza mandamental, não é o meio adequado para se discutir a existência de prova suficiente para apontar a autoria delitiva.
2. Por outro lado, **o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes**". (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016). 3. Agravo regimental improvido."

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

(AGRG NO HC 441.602/MG, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/04/2018, DJE 17/04/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese do art.621, I, do CPP (condenação contrária à evidência dos autos), não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado n.º 83/STJ.

(...) "

(AGRG NO ARESP 553.560/BA, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE 02/03/2018)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A revisão criminal é ação autônoma de impugnação cujo objetivo é desconstituir sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado (iudicium rescindens), para, eventualmente, substituí-la por outra (iudicium rescissorium). O cabimento do juízo rescindendo está adstrito às hipóteses de violação do texto expresso de lei penal, contrariedade à evidência dos autos, sentença fundada em prova falsa, prova nova e benéfica à situação do réu e nulidade do processo (CPP, art. 621 c/c

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

art. 626), não havendo falar em juízo rescisório nesta última hipótese. Tanto o iudicium rescindens quanto o iudicium rescissorium são realizados pelo próprio tribunal que proferiu os julgados, bem como aqueles pertinentes a juízes a ele vinculados. 3. "A revisão criminal, à luz do disposto no art. 621, inc. III, do Código de Processo Penal, não se presta à mera reapreciação de prova já examinada" (HC 42.063/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 20/6/2005).

4. No caso em exame, a análise do pleito do paciente mostra-se impróprio na via eleita, bem como incompatível com as hipóteses de cabimento da revisão criminal apresentada na origem, eis que exigiria uma incursão aprofundada no acervo probatório dos autos e o reexame dos temas já exaustivamente analisados pelas instâncias ordinárias.

5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ - HC 310.292/SP, REL. MINISTRO RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, JULGADO EM 17/08/2017, DJE 28/08/2017)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 621, CAPUT, I E II, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. REANÁLISE DE QUESTÕES JÁ AVALIADAS E DECIDIDAS EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal local assentou que a revisão criminal não se enquadrou em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, não sendo cabível, portanto, para reanálise de matéria submetida a julgamento em duplo grau de jurisdição, como sucedâneo recursal, entendimento, este, de acordo com a jurisprudência deste STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(STJ - AGINT NO ARESP 997.912/MS, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 06/12/2016, DJE 15/12/2016)

Ainda sobre o tema, vale colacionar a lição do ilustre autor Guilherme Nucci:

"Contrariedade à evidência dos autos: entenda-se por evidência dos autos o conjunto probatório colhido. Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes nos autos. (...) **O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário.** Ora, este não ocorre quando um juiz dá a um prova uma interpretação aceitável e ponderada. **Pode não ser a melhor tese**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

> **ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto."** (Nucci, Código de Processo Penal Comentado. 8ª Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 989/991).

Nesse passo, conclui-se restar claro que o Requerente busca indevidamente utilizar-se da Revisão Criminal como se fosse nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não apontando, sequer em tese, contrariedade ao texto expresso em lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (STJHC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

De toda sorte, em homenagem ao princípio da ampla defesa, convém ressaltar que, fosse o caso, um hipotético recurso estaria fadado ao insucesso, tendo em vista que o acórdão impugnado analisou detidamente o conjunto probatório, destacando que as circunstâncias do flagrante, a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, bem como os depoimentos colhidos em juízo, evidenciam a atuação associativa dos réus, de modo estável, para a prática do tráfico de drogas.

Ressaltou-se, ainda, que a dinâmica dos fatos e os elementos reunidos nos autos demonstram a inserção dos acusados na atividade ilícita de forma associada, não se tratando de participação eventual ou episódica, mas de vínculo dotado de estabilidade e permanência, apto a caracterizar o delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006.

O *decisum* impugnado encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça; nesse sentido, confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO-AUTORES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. ÓBICE LEGAL À APLICAÇÃO DA BENESSE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SANÇÃO SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
- A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em vasto acervo probatório, consubstanciado não apenas nas circunstâncias em que ocorreu sua prisão em flagrante - na Estrada do Camboatá, próximo ao Chapadão, **localidade que é dominada pelo Comando Vermelho, portando 119 gramas de cocaína, acondicionadas em 70 eppendorfs que ostentavam inscrições alusivas à origem das drogas: "PÓ 20 CHP - CV 100 TERRA BRILHO JOB PARTE ALTA VASCO REAL MALOKA 20 E BOMBA", além de 1 radio transmissor ligado na frequência do tráfico (e-STJ, fls. 27/28) -, havendo ele, inclusive, comentado à polícia, que "era o gerente do pó de 20 do Chapadão", além de exercer as funções de "vapor" e "radinho" (e-STJ, fl. 29) -, sendo, portanto, pouco crível que ele exercesse essas atividades e tivesse a incumbência de vender drogas pertencentes à referida organização criminosa, sem que integrasse o grupo.**
- Ademais, o fato de o paciente haver sido denunciado e condenado sozinho, haja vista que os demais integrantes da organização criminosa não foram identificados no momento da denúncia, não impede sua condenação no referido delito. Precedentes. - Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, há óbice legal à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes. (...)
- Agravo regimental não provido."
(AGRG NO HC 593.599/RJ, REL. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/02/2021, DJE 01/03/2021)

Além disso, a jurisprudência é firme no sentido de que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante é meio idôneo e suficiente para a formação do decreto condenatório, quando em harmonia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO NA ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO. SUM. 231/STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Tendo em vista que o Tribunal a quo realizou juízo de retratação ao apreciar o agravo interno na origem e, em observância ao princípio da ampla devolutividade dos recursos, remeteu os autos à esta Corte Superior para a apreciação de todas as matérias suscitadas, o agravo deve ser conhecido.
>
> 2. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, considerando que houve a apreensão de 431,5 gramas de maconha e de caderno de anotações do tráfico, bem como que, no momento da abordagem, o réu ofereceu dinheiro aos agentes para que não fosse preso, não tendo sido produzida qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais, a revisão do julgado, para fins de absolvição ou desclassificação do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.
>
> 3. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.**
>
> 4. Nos termos da Súmula 231/STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
>
> 5. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a indicação da quantidade de drogas apreendida, isoladamente, sem a expressa referência a circunstâncias concretas adicionais, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
>
> 6. Aplicada a minorante do tráfico privilegiado, a pena deve ser redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a qual deve ser somada com a pena fixada pelas instâncias de origem para delito previsto no art. 333, caput, do CP (2 anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa), em razão do concurso de crimes, totalizando 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa.
>
> 7. Considerada a primariedade do réu e o quantum de pena aplicado, cabível a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

direitos, nos estritos termos dos arts. 33 e 44 do Código Penal, a serem fixadas pelo Juízo de Execução.

8. Agravo regimental parcialmente provido para fixar a pena do recorrente GLEISON BEZERRA DE ALMEIDA para 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 176 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução." **(AgRg no AREsp n. 1.698.767/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020.)**

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Devidamente fundamentada pelas instâncias de origem a prolação do édito condenatório em desfavor do agravante, com o reconhecimento da materialidade e a autoria pelo crime de tráfico de drogas, a pretensão de desclassificação na via especial é providência vedada, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. **O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexiste suspeita de imparcialidade dos agentes.** DOSIMETRIA. PENA-BASE. AFRONTA AO ART. 617 DO CPP.

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. 1. A afronta ao art. 617 do CPP, no que se refere à alteração pela Corte recorrida quanto à vetorial negativa estabelecida pelo magistrado singular na primeira fase da dosimetria é matéria que não pode ser analisada na presente via, tendo em vista que não houve debate pela Corte de origem, não tendo havido sequer oposição de embargos declaratórios para manifestação da instância a quo, estando patente a ausência de prequestionamento sobre o tema, que é imprescindível, inclusive, na hipótese de tratar-se de matéria de ordem pública e de que a questão controvertida tenha surgido na prolação do acórdão. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Agravo improvido." **(AgInt no AREsp n. 1.475.163/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.)**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL COLHIDO NA FASE JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do ora agravante pelo crime de associação para o tráfico, de modo que, para se concluir pela insuficiência de provas para a condenação, seria necessário o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido." **(AgRg no AREsp n. 875.769/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 14/3/2017.)**

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.

3. **É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).** Súmula nº 568/STJ.

4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. 5. O pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a

segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes.
8. Habeas corpus não conhecido." **(HC n. 393.516/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.)**

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO CRIMINAL DO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DA MERCANCIA ILÍCITA. REFORÇO DA PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL PELOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS. ART. 28, § 2.º, DA LEI N. 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. LOCAL E CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'D', DO CÓDIGO PENAL. INAPLICÁVEL. CONFISSÃO QUE NÃO ALCANÇOU ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO DELITIVO. SÚMULA N. 630/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- **Na hipótese, há prova judicializada para a condenação do agravante, consistente, notadamente, no depoimento do policial penal condutor do flagrante dado durante a instrução criminal (fl. 187).**

Existindo prova produzida sob o crivo do contraditório judicial para respaldar o juízo condenatório, e tendo ela sido reforçada por elementos de informação amealhados na fase inquisitiva, com destaque para o depoimento do policial militar JORGE MÁRIO LEITE DOS SANTOS, não há nulidade, por violação ao art. 155, do Código de Processo Penal.

- A Lei n. 11.343/2006, em seu art. 28, § 2.º, dispõe que, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

- No caso, ponderou-se que "a forma de acondicionamento (pedra bruta totalizando 181 g - cento e oitenta e um gramas), sugere a mercancia, revela que a maconha não se destinava a consumo pessoal, mas sim para venda a terceiros, pois do contrário o acusado teria adquirido porções devidamente fracionadas para sua utilização" (fl. 188). Anotou-se, outrossim, que a apreensão se deu na vistoria de retorno do agravante ao estabelecimento penal onde cumpria pena. De todo modo, a reforma do quadro fático-probatório firmado na origem, para se alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, é pleito inviável no habeas corpus.

(...)

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 786.905/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. RECONSIDERAÇÃO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL DEVIDAMENTE IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTO DE AGENTES POLICIAIS. VALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
(...)
3. **Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso". Precedentes (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).**
4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto. Na hipótese, contudo, o acórdão aplicou a fração de 1/3 sem nenhuma fundamentação, razão por que deve ser adotado o patamar máximo de 2/3.
5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e prover, em parte, o recurso especial para reduzir a condenação do agravante para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 194 dias-multa, com substituição." **(AgRg no AREsp n. 1.934.729/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)**

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃORECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. REGIME MAIS RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

(...)
6. Ordem denegada." **(HC n. 136.220/MT, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 22/3/2010.)**

Neste mesmo sentido manifestou-se o Ministro do Pretório Excelso Maurício Correa, no HC 74.522 ao consignar que *"a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas".*

Ainda segundo a Corte Maior, colhe-se o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Habeas corpus denegado." **(HC 91487, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 1910-2007 DJ 19-10-2007 PP-00046 EMENT VOL-02294-02 PP-00401 RTJ VOL-00204-02 PP-00794)**

Saliente-se que, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Verifica-se, portanto, que o *decisum* guerreado se encontra em perfeito diapasão com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e, ainda que se tratasse de um recurso, este não mereceria provimento.

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

Consequentemente, fica prejudicado o pedido de reconhecimento da incidência de privilégio quanto ao crime de tráfico e abrandamento da resposta penal.

Ressaltadas essas observações, cumpre reiterar, em conclusão, que a Revisão Criminal possui caráter excepcional, apenas tendo cabimento nas estritas hipóteses previstas na lei.

Somente se admite a **modificação da decisão transitada em julgado** em sede de Revisão Criminal quando o decisório combatido contrariar expresso texto legal ou a evidência dos autos, quando se fundar em prova falsa, ou ainda quando, após sua prolação, surgirem provas novas a indicar a inocência do condenado.

Conforme se demonstrou, a nenhuma delas ajusta-se o caso em apreço.

Pelo exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **julga-se improcedente o pedido revisional**.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ